8.

PLANO DE ORGANISAÇÃO

DO

CORPO DE ENGENHERIA CIVIL

E

DOS SEUS AUXILIARES

PLANO DE ORGANISAÇÃO

DO

CORPO DE ENGENHERIA CIVIL

E

DOS SEUS AUXILIARES

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1864

RELATORIO

SENHOR:

O decreto de 5 de dezembro de 1860, approvando o regulamento provisorio do serviço das obras publicas, teve em vista satisfazer a uma necessidade de todos reconhecida. No relatorio que precede esse decreto estão expostas com summa clareza e fidelidade as circumstancias que já n'aquella epocha aconselhavam a organisação d'este serviço.

O grande desenvolvimento que de então para cá têem tido no nosso paiz, não só os trabalhos de viação, mas todos os serviços technicos da dependencia d'este ministerio, tornam ainda hoje mais indispensavel e momentosa aquella providencia.

Mais de 600 kilometros de caminhos de ferro e proximo de 900 kilometros de estradas se têem construido n'estes ultimos quatro annos, alem das linhas telegraphicas que no mesmo periodo têem sido estabelecidas, das obras de rios e portos de mar que se têem emprehendido, dos edificios que de novo se hão erigido ou reparado, de numerosos estudos e projectos que se têem elaborado, e dos importantes trabalhos de geographia, chorographia e hydrographia que têem recebido um notavel impulso.

Um tão extenso desenvolvimento dos trabalhos da engenheria civil em todos os seus ramos, a applicação de methodos e operações cada vez mais aperfeiçoados, não só no delineamento e estudos das obras e mais trabalhos, como na sua execução, uma direcção e fiscalisação mais extensa, rigorosa e efficaz, tem augmentado consideravelmente o trabalho dos agentes technicos empregados pelo ministerio das obras publicas, e proporcionado aos mesmos agentes uma instrucção sufficientemente solida e pratica, de cujo aproveitamento têem dado os nossos engenheiros e conductores exuberantes provas, desenvolvendo-se por este modo e com bastante rapidez os elementos necessarios para uma organisação definitiva dos serviços technicos a cargo do ministerio das obras publicas com pessoal proprio e independente de outro qualquer ministerio.

Mas quando o poderoso concurso de todas estas rasões não fosse motivo de sobra para se julgar necessaria e urgente a organisação d'estes serviços, bastava a nova reforma do exercito, decretada em 23 de junho ultimo, para a tornar de todo o ponto momentosa e urgentissima.

Em taes circumstancias, o governo de Vossa Magestade não tinha só a attender á organisação do serviço das obras publicas.

O serviço das minas, o das aguas e florestas, o dos trabalhos geographicos em todos os seus ramos, o dos pesos e medidas, o dos telegraphos e o dos estabelecimentos de instrucção dependentes d'este ministerio, careciam todos de uma organisação de pessoal adequado, vistoque cessava a faculdade de se empregarem n'esses serviços os militares com as precisas habilitações, conservando o seu accesso e posição no exercito.

Indispensavel era pois dar uma nova organisação a todos estes serviços, e de modo tal, que o estado podesse continuar a promover em escala ascendente, com a maxima vantagem, e ao mesmo tempo com a maior economia, todos os trabalhos e melhoramentos que esses serviços publicos têem por objecto promover ou dirigir e fiscalisar.

Tanto nos serviços publicos que vem de enumerar-se, como nas explorações industriaes, o capital de intelligencia e aptidão especial, as boas tradições e praticas consagradas pela conveniente organisação dos trabalhos, o regular tirocinio dos individuos, a divisão do trabalho e os methodos e processos mais aperfeiçoados postos em obra por um pessoal sufficientemente habilitado e experimentado, são condições igualmente imprescindiveis para que se obtenha o maximo effeito util em relação ás diligencias e aos meios empregados para o conseguir.

Na maior parte das nações cultas todos estes differentes ramos da engenheria civil constituem serviços e corporações distinctas.

Alem dos corpos dos engenheiros de pontes, estradas e caminhos de ferro, e dos engenheiros hydraulicos, existem corporações de architectos, de engenheiros de minas, de engenheiros geographos, florestaes e agronomos, e do pessoal superior technico empregado na administração e direcção dos telegraphos; sem fallar nos corpos subalternos denominados corpo de conductores de obras publicas, de guarda minas e florestaes, de telegraphistas e outros, e que com mais ou menos independencia e desenvolvimento auxiliam os engenheiros em todos aquelles serviços technicos.

Prescindindo de citar os paizes da Europa da vasta extensão, ainda ha pouco o Piemonte, antes de se incorporar no reino da Italia, e actualmente a Belgica, a Hollanda e alguns estados da Allemanha, que podem servir de modelo pelas suas excellentes instituições e organisação administrativa, offerecem o exemplo d'esta divisão dos differentes serviços technicos, não obstante a pequena extensão dos seus territorios.

Fôra porém intempestivo para Portugal, que não possue ainda os elementos necessarios para uma grande divisão de serviços technicos, decretar desde já muitas especialidades que as necessidades actuaes não reclamam ainda urgentemente; tanto mais que os recursos do nosso thesouro publico e os principios de estricta economia, que se deve observar, não comportam uma tal divisão.

É pois uma organisação mais modesta, mais economica e simples, que parece corresponder melhor ao estado actual de cousas em Portugal.

A uma corporação de engenheria, unica para os trabalhos de paz e de guerra, para os serviços militares e civis, devia naturalmente succeder a divisão em duas corporações: a dos engenheiros militares para o serviço do exercito, e a dos engenheiros civis para todos os ramos da engenheria a cargo d'este ministerio.

É este o pensamento que serviu de base ao plano de organisação do corpo de engenheria civil e seus auxiliares, que o governo, em virtude da carta de lei de 25 de junho ultimo, tem a honra de submetter á alta consideração de Vossa Magestade.

O corpo de engenheria civil, que se divide no mencionado plano em cinco secções respeitantes aos serviços de obras publicas, minas, aguas e florestas, geographia e telegraphia, poderá no futuro repartir-se em corpos distinctos de architectos e de engenheiros de obras publicas, de minas, de florestas e outros, segundo as necessidades e desenvolvimento dos serviços respectivos, e quando for necessario empregar n'esses serviços um maior numero de individuos com habilitações especiaes.

Por agora um curso commum e geral para todos os engenheiros e cursos complementares para cada especialidade proporcionarão uma instrucção theorica sufficiente, que na pratica e exercicio se deve completar. Os individuos todos pertencentes ao mesmo corpo, mas escolhidos em numero sufficiente segundo a sua vocação e estudos para cada uma das secções da engenheria, poderão ahi permanecer indefinidamente e adquirir a experiencia e capacidade necessarias para o bom desempenho de todas as funcções que exigir a sua respectiva especialidade.

As secções de obras publicas, de minas, telegraphos, trabalhos geographicos e estatisticos, e pesos e medidas, já existiam com uma certa organisação; na actualidade só ha a reforma-las em vista das novas bases adoptadas e das actuaes necessidades do serviço.

Não acontece porém o mesmo á organisação do pessoal que deve entender na construcção dos edificios e monumentos artisticos, nas irrigações e nas florestas, e cujos serviços, aliás da maior importancia, estão completamente por crear e organisar.

O abandono dos monumentos mais notaveis pelas recordações historicas ou pela arte, e o desprezo ou ignorancia d'ella nas novas edificações ou nas reparações e restauração dos antigos, deslustra tanto as nações, que nenhum povo civilisado deixa de consagrar á architectura um esclarecido culto e prestar-lhe a devida protecção. Fiel interprete do passado e expressão solemne e viva do grau de civilisação de cada povo, Portugal não podia, sem abdicar das suas gloriosas tradições e contradizer o seu presente, deixar de prestar tambem a esta excellente arte o mesmo culto e homenagem com que é acatada entre as nações mais illustradas.

É por estas considerações que o governo de Vossa Magestade entendeu necessario a creação de um corpo de architectos, com habilitações e tirocinios regulares, e com remuneração condigna.

Pequeno é o seu quadro, e nem mesmo convinha ser maior por emquanto, assim como se entendeu não dever separa-lo inteiramente do corpo de engenheria.

Por isso empregam-se os architectos como agentes especiaes para as obras de edificios, e equiparam-se aos engenheiros até á graduação de engenheiro chefe de 1.ª classe, conservando-se todavia a inspecção superior a cargo dos inspectores engenheiros que tiverem habilitações especiaes d'esse ramo.

Quando as necessidades do serviço exigirem um maior desenvolvimento no quadro dos architectos, então terá este corpo os seus inspectores privativos, o que só excepcionalmente agora é concedido aos individuos d'esse corpo como recompensa de merito distincto.

Se a creação do corpo de architectos é de uma inquestionavel vantagem, não menos o será a organisação da secção da engenheria que tiver por objecto o serviço das aguas e florestas.

Os melhoramentos da viação ordinaria e accelerada já começaram a produzir os seus beneficos effeitos na riqueza e prosperidade nacional. Proseguindo n'elles, immensas vantagens devemos alcançar; mas outra fonte de riqueza e prosperidade de incalculaveis resultados resta ainda quasi inteiramente por explorar. Esta é o serviço publico que tiver por objecto a arborisação do paiz e o melhor regimen das suas aguas.

Na effectiva execução dos importantissimos trabalhos relativos á silvicultura, ás irrigações, á drenagem, ao saneamento e desalagamento dos terrenos insalubres ou invadidos pelas inundações, vae de envolta a solução mais ou menos completa de mui transcendentes problemas economicos e sociaes: taes são, por exemplo, a fecundação e prosperidade da agricultura, o desenvolvimento das creações e o aperfeiçoamento das raças, restituir ao nosso clima o seu natural benigno e, promovendo a salubridade publica, retirar da miseria e do definhamento muitas das nossas povoações ruraes, accelerar o incremento geral de toda a população, e levar emfim ao seio de todas as classes activas da sociedade a riqueza e o bem estar.

N'este vasto campo póde dizer-se que ainda não entrámos, apesar dos exemplos palpaveis de desenvolvidos trabalhos de arborisação e de irrigações, que logo alem da nossa fronteira nos estão dizendo a cada instante o quanto podem n'esta ordem de melhoramentos a sciencia e a arte associadas ao capital.

Taes são, em resumo, as bases principaes do plano de organisação dos serviços technicos dependentes do ministerio das obras publicas.

Emquanto ás mais disposições contidas n'este plano, seguiu-se o decreto de 5 de dezembro de 1860, onde se acham consignados os melhores principios que têem sido geralmente adoptados na organisação da engenheria civil, tanto na França como na Italia, na Belgica e na Hespanha.

Pequenos são os quadros fixados para os corpos de engenheiros, architectos e conductores. Compõem-se aquelles quadros de 115 engenheiros, 18 architectos e 175 conductores para todas as secções em que se divide, segundo o plano, o serviço da engenheria. É este pessoal inferior em numero ao actual, poisque presentemente existem empregados no ministerio das obras publicas mais de 340 agentes technicos d'aquellas tres classes, sendo 150 o numero dos engenheiros.

Diminue-se pois o pessoal permanente em vez de o augmentar, porque pareceu preferivel supprir as necessidades eventuaes do serviço com empregados de commissão ao sobrecarregar o onus permanente do estado com quadros mais largos. Entretanto não póde deixar de notar-se que este numero é assás escasso, em relação ao presente desenvolvimento dos trabalhos; e muito inferior ao que se encontra, guardadas as devidas proporções de extensão de territorio e de população, para todos os differentes

ramos da engenheria civil reunidos, tanto na França e Hespanha, como na Belgica e Italia.

Considerações porém de economia nos retiveram, assim como as de que uma melhor ordem e organisação dos serviços, habilitações e tirocinio mais regular dos engenheiros, architectos e conductores, hão de permittir alcançar uma maior somma de trabalho util em relação ao mesmo numero de empregados.

Foi ainda por considerações de economia que, em relação ao estado presente, se augmentou no novo plano o numero de conductores, diminuindo o dos engenheiros.

A mesma inferioridade que se observa em referencia aos quadros, se nota, emquanto aos vencimentos, quando compararmos os dos nossos engenheiros civis, architectos e conductores com os de similhantes funccionarios de outros paizes. Os estabelecidos no novo plano para os engenheiros são ainda um pouco inferiores aos fixados no decreto de 5 de dezembro de 1860, vistoque se supprimiram totalmente as forragens. Foi só nas classes de conductor e de aspirante engenheiro que se fez um pequeno augmento, porque os vencimentos ali estabelecidos eram na verdade assás diminutos para estas classes.

Entendeu-se tambem conveniente reunir os dois conselhos de obras publicas e minas n'um só, mas podendo dividir-se e funccionar em differentes secções. Esta organisação do conselho não só se harmonisa melhor com a do corpo da engenheria, mas é mais economica e offerece outras vantagens.

As reformas ou aposentações foram reguladas a exemplo do que se acha estabelecido para as mais classes de funccionarios, mas com a restricção de serem concedidas só por impossibilidade de serviço até aos trinta e cinco annos.

Taes são, Senhor, os principaes pontos do plano de organisação que a sabedoria de Vossa Magestade se dignará tomar na sua elevada consideração.

Senhor, a organisação de um corpo de engenheria civil póde ser de incalculavel utilidade para o paiz, se for acompanhada, como é de esperar, de todas as condições e medidas capazes de a fazer prosperar.

A França conta entre as suas maiores glorias as distinctas e benemeritas corporações de pontes e calçadas e de minas, que tão assignalados serviços têem prestado áquelle paiz, não só no exercicio das suas funcções, nas viagens e expedições scientificas, como no adiantamento e progresso das sciencias e artes, e até nos campos de batalha, quando o brio e o patriotismo ali têem levado o engenheiro civil francez.

Entre nós, confiadamente o esperâmos, na classe não menos benemerita dos engenheiros portuguezes, a mesma elevação de sentimentos, o mesmo amor do trabalho e da sciencia, o mesmo desinteresse e probidade, os mesmos brios e patriotismo, e a profunda consciencia do dever, de que têem já dado bastantes provas os nossos engenheiros, hão de produzir iguaes resultados, tão dignos da regia benevolencia de Vossa Magestade, como da estima e consideração publica.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 3 de outubro de 1864.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 1.º da carta de lei de 25 de junho do corrente anno: hei por bem approvar o plano de organisação do corpo de engenheria civil e seus auxiliares, que faz parte do presente decreto e com elle baixa assignado pelo respectivo ministro e secretario d'estado.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de outubro de 1864.

REI.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

PLANO DE ORGANISAÇÃO

DO

CORPO DE ENGENHERIA CIVIL

E

DOS SEUS AUXILIARES

TITULO I

ORGANISAÇÃO DO CORPO DE ENGENHERIA CIVIL

CAPITULO I

SECÇÕES DO SERVIÇO DA ENGENHERIA CIVIL — OBJECTO E ATTRIBUIÇÕES DO CORPO

Artigo 1.º É creado junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, um corpo de engenheria civil, de que será chefe o ministro e secretario d'estado, e sub-chefe o director geral das obras publicas e minas.

Os engenheiros d'este corpo serão empregados em todos os serviços technicos d'este ministerio, que serão divididos nas seguintes secções:

1.ª Obras publicas;
2.ª Minas;
3.ª Aguas e florestas;
4.ª Trabalhos geographicos e estatisticos, pesos e medidas;
5.ª Telegraphos.

Art. 2.º São creados os seguintes corpos auxiliares do corpo da engenheria civil para os referidos serviços:

1.º Corpo de architectos;
2.º Corpo de conductores;
3.º Corpo de telegraphistas.

Art. 3.º As secções a que se refere o artigo 1.º subdividem-se do modo seguinte:

§ 1.º A secção de obras publicas comprehenderá os estudos, trabalhos technicos, e a administração, fiscalisação e policia concernente a:

1.º Estradas e pontes;

2.º Caminhos de ferro;

3.º Rios, canaes e portos de mar;

4.º Edificios publicos, monumentos nacionaes e mais obras artisticas e de aformoseamento;

5.º Abastecimento de aguas, banhos, lavadouros publicos, e outras obras analogas;

6.º Os mais serviços technicos que por decisão especial forem annexados a estes.

§ 2.º A secção de minas comprehenderá os estudos, trabalhos technicos, e a administração, fiscalisação e policia concernente a:

1.º Pesquiza, exploração e lavra das minas, pedreiras, turfeiras e mais jazigos mineraes;

2.º Fornos, forjas e officinas dependentes da lavra dos jazigos mineraes;

3.º Estatistica mineralogica do paiz;

4.º Carta geologica, pesquiza, exploração e analyse das aguas;

5.º Estabelecimento e laboração de machinas e officinas em relação á segurança, commodo e salubridade publica;

6.º Todos os mais serviços que por decisão especial forem annexados a estes.

§ 3.º A secção de aguas e florestas comprehenderá os estudos, trabalhos technicos e a administração, fiscalisação e policia concernente a:

1.º Aguas correntes, fontes e quaesquer depositos ou mananciaes de aguas;

2.º Irrigações, drenagem, desseccamento de pantanos, esgoto e desalagamento dos campos; arginamento e espurgo dos rios, e mais obras analogas em beneficio da agricultura e da salubridade publica;

3.º Matas e arborisação do paiz;

4.º Todos os mais serviços technicos que por decisão especial forem annexados a estes.

§ 4.º A secção geographica e estatistica comprehenderá todos os estudos e operações concernentes á descripção physica e economica do paiz, incluindo a alta e pequena geodesia, a chorographia, topographia, hydrographia e os trabalhos de estatistica, cadastro, meteorologia e outros analogos, que for conveniente encarregar aos engenheiros e conductores, assim como a superintendencia e fiscalisação que pelas leis competir ao estado em relação a pesos e medidas.

§ 5.º A secção dos telegraphos tem por objecto exclusivo o serviço telegraphico.

O numero d'estas secções e a repartição por ellas dos differentes serviços acima designados, poderão ser alterados por decreto especial.

Art. 4.º Pertence tambem ao serviço do corpo de engenheria e seus auxiliares o ensino e mais serviço escolar dos estabelecimentos de instrucção dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria, sem prejuizo do emprego nos mesmos estabelecimentos de outros quaesquer individuos idoneos fóra dos quadros dos mencionados corpos.

Nos decretos organicos que se promulgarem para a reforma d'estes estabelecimentos, e nos competentes regulamentos, se marcarão as circumstancias e condições que respeitarem aos individuos do corpo de engenheria e seus auxiliares que forem empregados no ensino e mais serviço escolar dos estabelecimentos de instrucção acima referidos.

Art. 5.º Os engenheiros civis, postoque constituam um corpo unico, serão divididos pelas differentes secções de serviço designadas no artigo 1.º, segundo as suas diversas habilitações theoricas e praticas e aptidões especiaes; podendo permanecer indefinidamente no serviço da secção para que forem nomeados, ou passarem para outras nos casos e pelo modo que determinarem os regulamentos.

Art. 6.º Um decreto especial determinará as disciplinas que devem constituir o curso geral de engenheria civil, e os cursos complementares para as differentes especialidades das secções de serviço acima designadas.

Art. 7.º O numero de logares a preencher no corpo com referencia ás differentes secções será fixado e publicado annualmente, segundo as necessidades do serviço.

CAPITULO II

CATEGORIAS DOS ENGENHEIROS CIVIS E PRINCIPAES ATTRIBUIÇÕES DE CADA UMA D'ELLAS

Art. 8.º As categorias dos engenheiros civis empregados pelo ministerio das obras publicas são as seguintes:

Inspector;

Engenheiro chefe;

Engenheiro subalterno.

§ unico. Haverá mais uma categoria denominada de aspirantes, da qual saírão os individuos que devem entrar para o quadro do corpo de engenheria civil.

Art. 9.º As categorias designadas no artigo precedente são divididas em duas classes.

Os inspectores de 1.ª classe se denominarão inspectores geraes, os inspectores de 2.ª classe inspectores de divisão.

Art. 10.º Os inspectores exercem as seguintes funcções:

1.º O serviço do conselho de obras publicas e minas, e o dos mais conselhos ou commissões permanentes junto do ministerio para que forem nomeados;

2.º A inspecção de todo o serviço quer ordinario, quer especial, que lhes for designado pelo governo ou marcado nos regulamentos;

3.º A fiscalisação de obras ou quaesquer trabalhos e explorações dirigidas por emprezas para que forem expressamente nomeados;

4.º A direcção das grandes obras, trabalhos e estudos que o governo julgar conveniente encarregar-lhes;

5.º O serviço de directores geraes ou de chefes de repartição no ministerio das obras publicas, assim como quaesquer outras commissões especiaes proprias das suas habilitações, de que forem incumbidos pelo governo.

Art. 11.º Os engenheiros chefes são empregados:

1.º Na direcção do serviço ordinario dos districtos ou de outras quaesquer circumscripções territoriaes;

2.º Na direcção dos serviços ordinarios de que forem encarregados;

3.º Na fiscalisação das obras ou em quaesquer trabalhos e explorações dirigidas por empresas para que forem expressamente nomeados;

4.º Nos reconhecimentos dos jazigos, fiscalisação e vigilancia dos trabalhos de mineração em geral;

5.º Poderão tambem ser empregados nos conselhos e commissões permanentes, como chefes de repartição ou de secção no ministerio das obras publicas, como secretarios dos conselhos ou das commissões permanentes, ou finalmente em quaesquer commissões especiaes de que forem incumbidos pelo governo.

Art. 12.º Os engenheiros subalternos são encarregados:

1.º Das secções ou trabalhos especiaes sob as ordens dos engenheiros chefes ou dos inspectores;

2.º Podem tambem ser empregados no ministerio das obras publicas, como chefes de secção, ou n'outras commissões especiaes para as quaes forem nomeados.

Art. 13.º Os aspirantes coadjuvam os engenheiros em todos os serviços de campo e de gabinete para que forem nomeados.

Art. 14.º Os engenheiros de qualquer categoria e os aspirantes poderão exercer as funcções da categoria immediatamente superior quando o bem do serviço assim o exigir.

Art. 15.º Regulamentos especiaes das secções da engenheria civil determinarão as circumscripções territoriaes para aquellas cuja indole do serviço o exigir, e designarão com referencia ás mesmas secções quaes as commissões de serviço ordinario e de serviço especial ou extraordinario em que os engenheiros civis poderão ser empregados segundo as suas categorias.

Nos mesmos regulamentos se marcarão as relações que devam ter os engenheiros entre si, com os seus chefes e com as auctoridades, e as normas de serviço que devem observar tanto estes funccionarios como os mais empregados dos differentes serviços technicos comprehendidos nas indicadas secções.

CAPITULO III

DA SITUAÇÃO DE SERVIÇO DOS ENGENHEIROS E DO QUADRO

Art. 16.º As situações de serviço dos engenheiros são tres:

Situação de actividade;

Situação de disponibilidade;

Situação de inactividade.

Art. 17.º A situação de actividade comprehende os engenheiros em effectivo serviço.

§ 1.º É incompativel o serviço activo dos engenheiros por conta do estado com o serviço de quaesquer emprezas ou companhias.

§ 2.º Os engenheiros não poderão aceitar o serviço de quaesquer emprezas ou

companhias sem licença do governo, e alcançando-a são passados á situação de inactividade, sendo considerados com licença illimitada.

§ 3.° Os engenheiros que aceitarem o serviço de emprezas ou de companhias, sem licença do governo, incorrem na demissão por este facto.

Art. 18.° A situação de disponibilidade comprehende os engenheiros que, por molestia ou licença cuja duração exceda a tres mezes, ou por falta de emprego na effectividade, devem passar a esta situação.

§ unico. Os engenheiros que, por ferimento ou outro accidente, em resultado de serviço de que se acharem encarregados, se impossibilitarem do serviço por mais de tres mezes, serão conservados na effectividade.

Art. 19.° A situação de inactividade comprehende os engenheiros nas seguintes circumstancias:

1.° Com licença illimitada;

2.° Suspensos de funcções por medidas disciplinares especificadas no capitulo 13.°

Art. 20.° O quadro permanente de actividade, para todas as secções de engenheria, comprehende:

Inspectores geraes	3
Inspectores de divisão	12
Engenheiros chefes de 1.ª e 2.ª classe	40
Engenheiros subalternos de 1.ª e 2.ª classe	60
Total	115

O numero de aspirantes de 1.ª e 2.ª classes será annualmente estabelecido segundo o disposto nos artigos 22.° e 23.°

Art. 21.° Alem dos engenheiros do quadro, a que se refere o artigo precedente, o governo poderá empregar nas differentes secções, quando as necessidades do serviço o exigirem, e dentro dos limites das despezas auctorisadas no orçamento do ministerio das obras publicas, engenheiros de fóra do quadro, ou pessoas de merecimento distincto e idoneidade reconhecida em um determinado ramo de serviço technico dependente do ministerio das obras publicas, para o desempenho de commissões especiaes ou extraordinarias.

Estes individuos serão considerados como addidos e em commissão eventual, gosando durante ella no corpo de engenheiros civis a graduação que o governo lhes conferir em attenção ás suas habilitações, serviços e mais circumstancias.

Finda a sua commissão, serão despedidos sem direito a qualquer outra collocação no serviço publico ou a reforma.

CAPITULO IV

DA ADMISSÃO E ACCESSO

Art. 22.° O provimento para a classe de aspirantes de 1.ª classe é feito por concurso documental. Para ser admittido a este concurso é preciso:

1.° Não ter mais de trinta annos de idade;

2.º Sufficiente robustez e mais qualidades physicas indispensaveis para o bom desempenho da profissão do engenheiro;

3.º Ter bom comportamento moral e civil;

4.º Ter o curso completo da escola imperial de pontes e calçadas, ou da escola de minas em França.

Art. 23.º Os alumnos com o curso de engenheria nas escolas do reino poderão ser despachados tambem por concurso documental aspirantes de 2.ª classe, uma vez que se achem nas mais circumstancias do artigo antecedente.

§ 1.º Igualmente poderão ser admittidos n'esta classe os alumnos que tiverem um curso de engenheria civil de outras escolas, uma vez que satisfaçam ás prescripções marcadas nos regulamentos.

§ 2.º Logoque estejam organisados convenientemente em Portugal cursos completos da engenheria civil nos seus differentes ramos, os alumnos habilitados com elles serão equiparados aos que tiverem os cursos completos das escolas imperiaes de pontes e calçadas e de minas de França.

Art. 24.º Os aspirantes de 2.ª classe passam á 1.ª depois de um anno de bom e effectivo serviço.

Art. 25.º Os aspirantes de 1.ª classe são promovidos a engenheiros subalternos de 2.ª classe logoque tenham completado um anno de effectivo serviço n'aquella categoria, e uma vez que tenham dado evidentes provas de capacidade, bom comportamento e zêlo pelo serviço. Na falta de alguns d'estes requisitos poderão ser despedidos do serviço, nos termos e pelo modo que os regulamentos marcarem, sem direito a qualquer outra collocação.

Os aspirantes despachados na conformidade d'este artigo entram nas vacaturas que houver, e na falta d'ellas ficam como addidos até poderem entrar para o quadro.

Art. 26.º Poderão ser despachados engenheiros subalternos de 2.ª classe os conductores que, depois de dez annos de bom e effectivo serviço, satisfizerem ao exame das materias, cujo programma se estabelecerá para este fim.

Art. 27.º Na categoria de engenheiro subalterno e nas superiores será o accesso regulado por antiguidade, salvas as excepções especificadas nos artigos 29.º, 30.º e 84.º, e as motivadas por mau serviço ou por mau comportamento.

Para ser promovido á graduação superior é em todo o caso indispensavel ter dois annos de serviço effectivo na anterior.

Art. 28.º O engenheiro que, sendo nomeado para qualquer commissão para o continente do reino ou ilhas adjacentes, a não aceitar, será passado á disponibilidade. Se o governo tornar a nomea-lo para a mesma ou outra commissão, e ainda a não aceitar, poderá ser passado á inactividade, sem vencimento.

Art. 29.º Nenhum engenheiro poderá obter licença illimitada quando não tiver pelo menos cinco annos de serviço activo.

§ unico. O engenheiro que, no fim de cinco annos de licença illimitada, não regressar ao serviço, perde o direito ao accesso. Se passados outros cinco annos não tiver regressado, deve considerar-se demittido do serviço como se o tivesse requerido.

Art. 30.º Os engenheiros na situação de inactividade não têem direito a accesso, excepto nos primeiros cinco annos de licença illimitada.

TITULO II

DOS ARCHITECTOS

CAPITULO V

OBJECTO E ATTRIBUIÇÕES DO CORPO AUXILIAR DOS ARCHITECTOS

Art. 31.º Os architectos serão empregados especialmente nos trabalhos de estudo, construcção e conservação dos edificios publicos, monumentos nacionaes e mais obras artisticas e de aformoseamento.

Art. 32.º Todo o serviço commettido aos architectos das differentes classes será sujeito á inspecção dos inspectores architectos ou engenheiros que o governo houver de nomear segundo as necessidades do serviço.

CAPITULO VI

CATEGORIAS DOS ARCHITECTOS

Art. 33.º As categorias dos architectos empregados no serviço do ministerio das obras publicas, e a sua correspondencia com as do corpo da engenheria civil, é como se segue:

Architecto de 1.ª classe — engenheiro chefe;
Architecto de 2.ª classe — engenheiro subalterno;
Architecto de 3.ª classe — aspirante engenheiro.

Haverá uma classe de desenhadores sem correspondente no corpo da engenheria civil, e pela qual deverão passar todos os individuos que pretenderem ser promovidos a architectos de 3.ª classe.

Art. 34.º Alem das categorias creadas no artigo precedente poderá haver a de inspectores architectos. Estes inspectores serão tirados de entre os architectos de 1.ª classe que tiverem servido com grande distincção, e que possuirem um curso superior de estudos, que será fixado nos regulamentos.

O numero de inspectores architectos nunca poderá exceder a dois.

Art. 35.º Os architectos de 1.ª classe promovidos a inspectores serão empregados de preferencia aos engenheiros na inspecção dos edificios e dos monumentos.

Art. 36.º Os architectos de 1.ª classe serão empregados de preferencia aos de 2.ª e 3.ª classes:

1.º Na inspecção dos serviços de architectura que lhes forem designados pelo governo;

2.º Na direcção dos estudos, nas obras de construcção ou de restauração de edificios e monumentos importantes;

3.º Na fiscalisação de similhantes trabalhos dirigidos por emprezas;

4.º Como membros de conselhos ou commissões permanentes junto do ministerio, ou como chefes de repartição ou de secção do mesmo ministerio;

5.º Em quaesquer commissões especiaes em relação com as suas habilitações theoricas e praticas de que forem incumbidos pelo governo.

Art. 37.º Os architectos de 2.ª e 3.ª classes são encarregados de todo o serviço ordinario e especial de architectura, quer seja debaixo das ordens e da inspecção dos inspectores architectos e dos architectos de 1.ª classe, quer seja debaixo das ordens dos inspectores e engenheiros, e dos engenheiros chefes.

Art. 38.º Os desenhadores coadjuvam os architectos em todo o serviço a seu cargo. Podem igualmente ser empregados na sua qualidade como desenhadores das repartições de obras publicas e de minas, nas direcções de obras publicas dos districtos ou nos estabelecimentos dependentes do ministerio das obras publicas.

Art. 39.º Os architectos de qualquer categoria e os desenhadores poderão exercer as funcções da categoria immediatamente superior, quando o bem do serviço assim o determinar.

CAPITULO VII

DA SITUAÇÃO DO SERVIÇO DOS ARCHITECTOS E DO QUADRO

Art. 40.º As situações de serviço em que se podem achar os architectos são, como para os engenheiros:

Situação de actividade;

Situação de disponibilidade;

Situação de inactividade.

São inteiramente applicadas aos architectos as disposições dos artigos 17.º, 18.º e 19.º

Art. 41.º O quadro permanente de actividade comprehende:

Architectos de 1.ª classe	3
Architectos de 2.ª classe	6
Architectos de 3.ª classe	9
Total	18

O numero dos desenhadores será fixado annualmente pelo governo, e segundo as urgencias do serviço.

CAPITULO VIII

DA ADMISSÃO E ACCESSO

Art. 42.º Para ser admittido como desenhador é preciso possuir os seguintes requisitos:

1.º Mais de dezoito e menos de trinta annos de idade;

2.º Sufficiente robustez e mais qualidades physicas indispensaveis para o bom desempenho das suas obrigações;

3.º Bom comportamento moral e civil;

4.º Possuir as habilitações que marcarem os regulamentos, e satisfazer ao exame de admissão que estes mesmos regulamentos estabelecerem.

Art. 43.º Os desenhadores poderão ser promovidos a architectos da 3.ª classe quando reunam as seguintes circumstancias.

1.º Dois annos pelo menos de bom e effectivo serviço na classe de desenhador;

2.º As habilitações exigidas pelas leis ou pelos regulamentos para poderem entrar no corpo de architectos.

§ 1.º Os desenhadores que possuirem as habilitações a que se refere o numero precedente, e que alem d'isso tiverem mais de cinco annos de bom e effectivo serviço, poderão ser promovidos a architectos de 3.ª classe supranumerarios com o respectivo vencimento, quando o numero dos effectivos estiver preenchido. O numero d'estes supranumerarios não poderá exceder a quatro.

§ 2.º Poderão ser igualmente despachados architectos de 3.ª classe os desenhadores e os conductores que no fim de dez annos de bom e effectivo serviço satisfizerem ao exame, cujo programma se estabelecerá para este fim.

Art. 44.º Para os architectos das outras classes será o accesso regulado por antiguidade na sua categoria, salvas as excepções especificadas nos artigos 29.º, 30.º e 84.º, e as motivadas por mau serviço ou comportamento irregular.

§ unico. Para ser promovido á graduação superior é em todo o caso indispensavel ter dois annos de serviço na anterior.

Art. 45.º São applicaveis aos architectos as disposições estabelecidas com relação aos engenheiros nos artigos 28.º, 29.º e 30.º

TITULO III

DOS CONDUCTORES

CAPITULO IX

OBJECTO E ATTRIBUIÇÕES DO CORPO AUXILIAR DE CONDUCTORES

Art. 46.º Os conductores poderão ser empregados nas diversas especies do serviço technico do ministerio das obras publicas, distribuindo-se pelas differentes secções da engenheria civil, designadas no artigo 1.º, segundo as suas habilitações theoricas e praticas e aptidões especiaes, a fim de auxiliarem os engenheiros nos serviços a seu cargo.

Estes funccionarios poderão permanecer indefinidamente no serviço da secção para que forem nomeados, ou passarem para outras, nos casos e pelo modo que forem estabelecidos nos regulamentos.

Art. 47.º Os conductores de qualquer categoria e os auxiliares poderão exercer as funcções da categoria immediatamente superior quando o bem do serviço assim o exigir.

CAPITULO X

DA SITUAÇÃO DE SERVIÇO DOS CONDUCTORES E DO QUADRO

Art. 48.° São applicadas aos conductores as disposições dos artigos 28.°, 29.° e 30.°, relativas á situação e licenças dos engenheiros.

Art. 49.° As categorias e o quadro dos conductores da engenheria civil são as seguintes:

Conductores de 1.ª classe	15
Conductores de 2.ª classe	30
Conductores de 3.ª classe	50
Conductores de 4.ª classe	80
Total	175

Art. 50.° Alem dos conductores do quadro, haverá conductores auxiliares cujo numero variará segundo as necessidades do serviço.

Art. 51.° O ministro das obras publicas distribuirá annualmente pelas differentes secções, designadas no artigo 1.°, os conductores do quadro segundo as necessidades do serviço.

Pelo mesmo modo mandará admittir ou licenciar, em cada uma das ditas secções de serviço, os conductores auxiliares á medida que o exigir a conveniencia do serviço.

CAPITULO XI

DA ADMISSÃO E ACCESSO

Art. 52.° Para ser admittido como conductor auxiliar é preciso possuir os seguintes requisitos:

1.° Mais de dezoito e menos de trinta annos de idade;

2.° Sufficiente robustez e mais qualidades physicas indispensaveis para o bom desempenho das suas obrigações;

3.° Bom comportamento moral e civil;

4.° Um dos cursos que pelas leis ou regulamentos se crearem nos estabelecimentos de ensino dependentes do ministerio das obras publicas para as diversas especialidades do serviço technico dos conductores. Na falta de algum dos cursos a que se refere o numero antecedente, deverão satisfazer ao exame que for exigido nos regulamentos especiaes.

Art. 53.° Os conductores de 4.ª classe são tirados de entre os conductores auxiliares que tiverem servido pelo menos dois annos como taes, e que, pelo exacto cumprimento dos seus deveres e pela sua aptidão, forem julgados dignos de entrar no quadro dos conductores da engenheria civil.

§ unico. Os conductores auxiliares que depois de quatro annos de exercicio, contados da data da sua nomeação, não tiverem dado sufficientes provas de zêlo e aptidão para o serviço, serão demittidos.

Art. 54.º Os conductores de 2.ª e 3.ª classes serão tirados das classes do mesmo quadro immediatamente inferiores em graduação, quando em cada uma d'estas tenham dois annos de bom e effectivo serviço, e possuam boas informações sobre a sua aptidão e zêlo.

Art. 55.º Os conductores de 1.ª classe serão tirados de entre os de 2.ª classe que tiverem pelo menos tres annos de serviço n'esta ultima, e possuirem alem d'isso as habilitações marcadas nos respectivos regulamentos, e boas informações sobre a sua aptidão e zêlo.

Art. 56.º As promoções nas classes dos conductores serão feitas pela fórma que os regulamentos marcarem.

Art. 57.º Preferem para o accesso nas differentes classes de conductores aquelles que, alem das condições requeridas, mostrarem por documentos legaes que possuem outros conhecimentos relativos aos serviços technicos do ministerio das obras publicas.

TITULO IV

DOS TELEGRAPHISTAS

CAPITULO XII

DA ORGANISAÇÃO DO CORPO

Art. 58.º Os telegraphistas formarão um unico corpo, que será exclusivamente encarregado do serviço especial dos telegraphos sob as ordens dos engenheiros que forem nomeados para a superior direcção e inspecção do mesmo serviço.

Um decreto especial determinará a organisação, quadro e mais circumstancias concernentes a este corpo e ao serviço que tem a desempenhar.

TITULO V

DAS REMUNERAÇÕES E CORRECÇÕES DISCIPLINARES

CAPITULO XIII

DOS VENCIMENTOS

Art. 59.º Os vencimentos dos engenheiros, dos architectos e conductores, são os designados na tabella seguinte:

	Vencimento mensal
Inspector geral	150$000
Dito de divisão	130$000

	Vencimento mensal
Engenheiro chefe de 1.ª classe	110$000
Dito dito de 2.ª dita	90$000
Dito subalterno de 1.ª dita	60$000
Dito dito de 2.ª dita	50$000
Aspirantes de 1.ª dita	40$000
Ditos de 2.ª dita	30$000
Architectos de 1.ª dita	90$000
Ditos de 2.ª dita	60$000
Ditos de 3.ª dita	40$000
Desenhadores	21$500
Conductores de 1.ª classe	45$000
Ditos de 2.ª dita	35$000
Ditos de 3.ª dita	30$000
Ditos de 4.ª dita	25$000
Ditos auxiliares	21$500

Art. 60.º Os engenheiros, architectos e conductores de uma categoria, que forem empregados em funcções de categoria superior, perceberão, alem do seu vencimento, metade da differença dos vencimentos das duas categorias.

Art. 61.º Os engenheiros, architectos e conductores, que passarem á situação de disponibilidade, terão metade do vencimento da actividade correspondente á sua graduação.

Art. 62.º Os engenheiros, architectos e conductores, que passarem á situação de inactividade, sendo por licença illimitada, não têem vencimento algum, e quando for por medida disciplinar, ou ficam privados d'elle ou perceberão aquelle que lhes for arbitrado por decisão superior, não podendo exceder metade do vencimento de actividade correspondente á sua graduação.

Art. 63.º Aos engenheiros, architectos e conductores, em serviço fóra das residencias que lhes forem marcadas, ou em commissões extraordinarias dentro ou fóra do paiz, ser-lhes-ha abonada uma gratificação diaria ou mensal segundo as differentes categorias dos individuos, a natureza do serviço, o trabalho effectivo e despezas inherentes a elle, e as mais circumstancias especiaes de cada commissão.

Estas gratificações serão quanto possivel fixadas nos regulamentos de serviço, por tarifas e disposições geraes.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Art. 64.º Os engenheiros, architectos e conductores dos quadros serão sujeitos ás penas seguintes:

Reprehensão registada;
Suspensão;
Situação de inactividade;
Demissão.

§ unico. A nenhum d'aquelles funccionarios poderá ser imposta qualquer d'estas penas sem que seja previamente ouvido, salva a suspensão por urgente necessidade, devendo n'esse caso ser ouvido depois.

Art. 65.º Toda a suspensão, conservando-se o engenheiro, architecto ou conductor na situação de actividade, importa perda de vencimento.

Art. 66.º A suspensão de qualquer engenheiro, architecto ou conductor póde ser proposta, ou mesmo, em caso urgente, ordenada sob sua responsabilidade, pelo seu chefe immediato; mas em todo o caso precisa ser confirmada pelo director geral das obras publicas e minas, dentro em quinze dias no continente do reino, e dentro em trinta nas ilhas adjacentes, cessando no fim d'este praso se assim o não for.

§ 1.º A suspensão não póde ter logar na situação de actividade por mais de dois mezes consecutivos.

Exceptuam-se os casos em que ella for ordenada em resultado de processo e julgamento feitos nos termos dos regulamentos.

§ 2.º Do mesmo modo e nos mesmos casos póde propor ou ordenar a suspensão de qualquer engenheiro, architecto ou conductor, o inspector ou director respectivos no exercicio das suas funcções.

Art. 67.º A passagem para a situação de inactividade, quer seja com vencimento ou sem elle, será ordenada pelo ministro.

§ unico. Nenhum engenheiro, architecto ou conductor poderá ser conservado por medidas disciplinares na inactividade por mais de seis mezes, sem que a tal respeito seja ouvido por consulta o conselho de obras publicas e minas.

Art. 68.º Póde ser demittido todo o engenheiro, architecto ou conductor que dentro em dois annos tiver soffrido mais de tres correcções por faltas graves.

§ 1.º Igualmente o podem ser todos aquelles a quem se provar falta de probidade, os que tiverem dado scientemente uma parte falsa, ou procurado induzir a administração em erro sobre factos dos quaes importava conhecer, sem prejuizo de qualquer procedimento judicial.

§ 2.º Em todos os casos de demissão esta não poderá ter logar sem previamente ser ouvido o conselho de obras publicas e minas.

Art. 69.º Nos casos dos artigos 67.º e 68.º o conselho de obras publicas e minas se reunirá em sessão extraordinaria, e dará o seu parecer em consulta sobre um auto de investigação, que lhe deverá ser presente com todas as informações que julgar necessarias.

§ 1.º O referido auto deverá ser lavrado em resultado das averiguações feitas por um conselho especial composto de tres engenheiros nomeados para este fim.

§ 2.º Não sendo instaurado este processo dentro do praso marcado no artigo 66.º cessará por este facto a suspensão.

Art. 70.º As penas poderão ser applicadas com publicação ou sem ella conforme o grau da culpa.

§ 1.º A publicação das penas é feita, inserindo no *Boletim* ou n'outro papel official do ministerio a decisão que determinou a pena.

§ 2.º As penas infligidas aos engenheiros, architectos e conductores serão lançadas em livros especiaes. Estas notas poderão porém ser trancadas por decisão do ministro, em attenção a bons serviços prestados ulteriormente.

TITULO VI

DO CONSELHO GERAL DE OBRAS PUBLICAS E MINAS

CAPITULO XV

DAS ATTRIBUIÇÕES E ORGANISAÇÃO DO CONSELHO

Art. 71.º Crear-se-ha um conselho unico que se denominará conselho geral de obras publicas e minas, e para o qual passam as attribuições que pelas leis e regulamentos em vigor pertencem aos conselhos creados pelos decretos com força de lei de 30 de agosto de 1852 e 5 de outubro de 1859.

Art. 72.º O conselho geral de obras publicas e minas compor-se-ha de:

Um presidente, que será o ministro das obras publicas.

Um vice-presidente, que será o director geral das obras publicas.

De nove vogaes effectivos e um vogal secretario, todos nomeados por decreto real.

Art. 73.º Alem dos vogaes permanentes e effectivos servirão no conselho geral das obras publicas e minas, como vogaes extraordinarios, dois inspectores e um engenheiro chefe, que serão designados annualmente pelo ministro.

Art. 74.º Os vogaes effectivos do conselho geral das obras publicas e minas são tirados das categorias dos inspectores, salva a excepção a que possa dar logar o artigo 76.º

O secretario será um engenheiro chefe.

Art. 75.º Os inspectores em serviço effectivo que tiverem residencia official em Lisboa, o chefe dos trabalhos geodesicos, chorographicos, hydrographicos e cadastraes do reino, os chefes das repartições de obras publicas e de minas, e o ajudante do procurador geral da corôa junto do ministerio das obras publicas, têem assento e voto no conselho, aindaque não sejam vogaes effectivos ou extraordinarios d'elle.

Todos os mais engenheiros que forem chamados a assistir ás sessões do conselho só terão voto consultivo.

Art. 76.º Alem dos vogaes do conselho, effectivos e extraordinarios, poderá o governo, quando o bem do serviço o exija, nomear para vogaes effectivos ou extraordinarios do mesmo conselho geral das obras publicas e minas individuos idoneos e de merecimento distincto em uma determinada especialidade, aindaque não pertençam ao corpo da engenheria civil.

Art. 77.º Na reorganisação do ministerio das obras publicas, commercio e industria se fixarão as disposições concernentes ás attribuições do conselho geral das obras publicas e minas, á sua divisão em secções, á repartição por estas secções dos negocios em que tiver de ser ouvido o conselho geral, e a todas as mais regras que respeitarem á sua organisação e serviço.

TITULO VII

DAS REFORMAS E RECOMPENSAS

CAPITULO XVI

DAS REFORMAS

Art. 78.º Os engenheiros, architectos e conductores que tiverem completado vinte annos de bom e effectivo serviço, e estiverem impossibilitados de continuar no serviço activo, serão reformados com metade do vencimento da sua graduação.

Art. 79.º Os engenheiros, architectos e conductores acima referidos que tiverem completado vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço, e estiverem impossibilitados de continuar no mesmo serviço, serão reformados com dois terços do vencimento da sua graduação.

Art. 80.º Os engenheiros, architectos e conductores que, aos trinta annos completos de bom e effectivo serviço, se impossibilitarem de continuar no mesmo serviço, serão reformados com o vencimento por inteiro da sua graduação.

Art. 81.º Os engenheiros, architectos e conductores, que completarem trinta e cinco annos de effectivo serviço, poderão ser reformados com o vencimento por inteiro da sua graduação.

Art. 82.º Os engenheiros, architectos e conductores que, antes de completarem vinte annos de serviço, se impossibilitarem de continuar a servir por lesão ou accidente adquirido no mesmo serviço, terão direito a uma reforma que será fixada pelo corpo legislativo para cada caso especial e sobre proposta do governo.

Art. 83.º Na contagem do tempo para as reformas se abonarão, como serviço effectivo dos respectivos corpos, seis annos de estudos aos engenheiros, quatro aos architectos e dois aos conductores.

CAPITULO XVII

DAS RECOMPENSAS

Art. 84.º Os engenheiros, architectos e conductores do corpo da engenheria civil e dos corpos auxiliares, que se distinguirem no serviço por qualquer trabalho ou descoberta de grande e reconhecida importancia e utilidade para as sciencias e as artes, e principalmente para aquellas que fizerem o objecto da sua profissão—os que effectuarem uma grande obra ou trabalho de muita utilidade publica e de comprovado merito e difficuldade ou risco—terão direito a qualquer das seguintes recompensas, segundo a importancia dos mesmos serviços:

1.º Louvor publicado em decreto real ou outra qualquer distincção honorifica;
2.º Pensão ou premio pecuniario proposto pelo governo e approvado pelas côrtes;
3.º Promoção á classe immediata por distincção.

Art. 85.º O conselho geral das obras publicas e minas apreciará e graduará, por

ordem do governo, a importancia e merecimento do acto que recommendar o engenheiro, o architecto ou o conductor, e consultará sobre a qualidade de recompensa que se deve conferir, se para isso achar motivo bastante.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 86.º Na primeira organisação do serviço serão considerados habeis, para fazerem parte dos quadros do corpo da engenheria civil e seus auxiliares, os individuos que, no ministerio das obras publicas, têem sido encarregados de funcções de serviço technico, de natureza e importancia iguaes ou similhantes ás que, segundo as disposições d'esta lei, pertencem a cada um dos indicados corpos technicos.

Art. 87.º A collocação e graduação dos individuos de que trata o artigo antecedente por categorias e por classes dentro de cada corpo será regulada da seguinte maneira:

1.º Pelo grau de importancia das funcções de serviço technico que cada um d'eles tem desempenhado ou desempenha, comparado com o d'aquellas que por este decreto pertencem a cada uma das differentes categorias dos corpos technicos, e pelo modo como tem desempenhado aquellas mesmas funcções;

2.º Pela antiguidade do serviço de cada um nos diversos ramos de serviço technico a cargo do ministerio das obras publicas;

3.º Pela antiguidade e importancia das suas habilitações.

Art. 88.º Os quadros dos corpos da engenheria civil e seus auxiliares não se preencherão senão quando as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 89.º É o governo auctorisado a continuar a abonar a importancia total dos seus vencimentos aos actuaes empregados dos diversos ramos de serviço a cargo do ministerio das obras publicas, emquanto for necessario conservar esses empregados nas mesmas commissões de serviço em que se acham ou n'outras correspondentes.

Art. 90.º O governo fará todos os regulamentos necessarios para a devida execução d'este decreto.

Art. 91.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço, em 3 de outubro de 1864.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.